



JUSTIÇA ELEITORAL  
31ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOEMA TO

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600543-59.2024.6.27.0031 - PJE**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA CUIDAR DE NOSSA GENTE" (REPUBLICANOS / PP) DE NOVA OLINDA-TO e SANTANA FRANCISCO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO)**

**Advogado: THIAGO RIBEIRO AMORIM - OAB/TO 5.027 e FABRÍCIO MARTINS GOUVEIA LIMA - OAB/TO 11.558**

**REPRESENTADO: MOREIRA & NOLETO LTDA (INSTITUTO SKALA)**

**Advogado: VINICIUS VIANNA MOUSINHO - OAB/TO 11.043**

---

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação do registro de pesquisa eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Coligação "Unidos Para Cuidar de Nossa Gente", formada pelo Republicanos e pelo PP de Nova Olinda-TO, contra a empresa MOREIRA & NOLETO (INSTITUTO SKALA) - CNPJ 25.158.765/0001-85, por suposta realização e divulgação de pesquisa eleitoral irregular, nos termos do art. 33 da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

A parte autora impugna a pesquisa eleitoral registrada sob o nº TO-01680/2024.

A representante aduz que a pesquisa eleitoral ora questionada não cumpriu todos os requisitos legais, na medida em que no Plano de Amostragem e ponderação da mesma não consta a área física da realização dos trabalhos, onde as entrevistas foram realizadas.

Além disso, assevera que a pesquisa apresenta uma margem de erro de 4,5 pontos percentuais, porém, o número de entrevistados (215 pessoas) é insuficiente para garantir tal precisão estatística. De acordo com cálculos baseados em metodologia estatística padrão, para o universo de 11.917 (população de Nova Olinda), conforme IBGE, a amostra deveria ser substancialmente maior para garantir essa margem de erro com 95% de nível de confiança. Nesse cenário, apresenta cálculo da margem de erro que seria correta (6,6%). Sustenta que já houve suspensão de pesquisa realizada pela referida representada em outra zona eleitoral do Estado do Tocantins em razão da referida irregularidade.

Ainda, alega diferença no percentual do plano amostral por idade em relação ao registrado na pesquisa e aos dados do TSE/IBGE.

Por fim, ressalta que, por se tratar de pesquisa contratada com recursos próprios, não constou a origem dos recursos gastos.

Requer, liminarmente, a determinação de suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral em questão. Ao final, requer a confirmação da liminar para considerar irregular a pesquisa sob exame, aplicando-se a multa devida.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria está disciplinada nos seguintes dispositivos:

*Resolução TSE n.º 23.600/2019*

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*(...)*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*(...)*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*(...)*

*§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:*

*(...)*

*VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos.*

*§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições.*

*(...)*

*§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:*

*a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;*

*b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e*

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

(...)

Art. 15. O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

(...)

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento.

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no [art. 91 do Código de Processo Civil](#), no caso do Ministério Público Eleitoral.

§ 1º-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo ou em outras hipóteses de conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

(...)

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Art. 19. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).

De plano, tendo em vista o pedido de tutela de urgência pelo representante, há de se salientar os preceitos jurídicos esposados pelo Código de Processo Civil sobre a matéria:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(...)

*§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Pois bem. Verifica-se que para sua concessão é necessário que as alegações formuladas pela parte representante e as provas juntadas sejam suficientes para conduzir o Juízo ao convencimento de que o demandante é, a princípio, titular do direito disputado. Trata-se de um direito provisório, bastando para tanto, que no momento da análise do pedido de antecipação, todos os elementos sejam convergentes no sentido de aparentar a probabilidade das alegações.

No que se refere ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo este consiste no perigo que se verifica quando há demora na prestação da atividade jurisdicional.

Outro requisito obrigatório para a concessão da tutela de urgência consiste na reversibilidade da decisão proferida, de modo que seja possível restituírem-se as partes ao status quo ante, se por acaso for proferida uma sentença de improcedência do pedido inicial.

Considerando as balizas acima estabelecidas, **no caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, NÃO vislumbro a presença desses requisitos.**

Por meio de pesquisa pública ao endereço eletrônico: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>, é possível verificar os relatórios em relação à pesquisa TO-01680.

Em relação a área física da realização dos trabalhos, onde as entrevistas foram realizadas, **consta relatório de detalhamento de bairros:**

**CIDADE DE NOVA OLINDA - TO**  
**PLANO AMOSTRAL POR SETORES**

<b>Centro Comercial e Residencial</b>	<b>70</b>	<b>32,7%</b>
<b>Bacia Leiteira</b>	<b>15</b>	<b>6,9%</b>
<b>Cardoso</b>	<b>35</b>	<b>16,3%</b>
<b>João Feitosa</b>	<b>15</b>	<b>6,9%</b>
<b>Loteamento do Vardim I e II</b>	<b>10</b>	<b>4,6%</b>
<b>Nossa Senhora Aparecida</b>	<b>20</b>	<b>9,4%</b>
<b>Setor Bueno</b>	<b>20</b>	<b>9,4%</b>
<b>São Francisco</b>	<b>15</b>	<b>6,9%</b>
<b>Vila Pati</b>	<b>15</b>	<b>6,9%</b>
<b>TOTAL OBS.</b>	<b>215</b>	<b>100%</b>

No que se refere à comprovação da origem dos recursos utilizados para o custeio da pesquisa, **consta o Demonstrativo de Balanço do Exercício**, a que se refere o art. 2º, §11, c, da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

No que pertine à **margem de erro em relação ao plano amostral e a quantidade de entrevistados**, conforme disposição do art. 2º, §§ 7º e 7º-A, III, da referida Resolução TSE, considerando que a data da divulgação da pesquisa é 02/10/2024, concluo que ainda não transcorreu o prazo para a apresentação do relatório completo sobre a margem de erro e demais dados exigidos no referido dispositivo, inclusive da fonte pública dos dados utilizados para a elaboração da amostra.

**Portanto, após a análise dos relatórios e informações constantes na consulta à pesquisa eleitoral em questão, reputo que qualquer decisão sobre possíveis irregularidades presentes, além do que já foi examinado, ponderado e fundamentado alhures, exige, no mínimo, a apresentação de defesa e a oitiva do Ministério Público Eleitoral.**

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência** referente à suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa em questão, pela ausência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, estipulados pelo art. art. 300 do Código de Processo Civil.

**CITE-SE** a representada acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que, querendo, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, bem como **INTIME-A** para atender as disposições do art. 2º, §§ 7º e 7º-A, III, da referida Resolução TSE.

Após, apresentada a defesa ou decorrido os prazos respectivos, **VISTAS** ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão final.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arapoema, datado e assinado eletronicamente.

**GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI**

**Juíza Eleitoral**